



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
APROVA O REGULAMENTO DO ESPETÁCULO TAUROMÁQUICO
– PCM – (Reg. DL 232/2013).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2086 Proc. n.º 08.06
Data:	07/06/25 N.º 478

ANGRA DO HEROÍSMO, 25 DE JUNHO DE 2013



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 24 de junho de 2013, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 17 de junho de 2013 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto-lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer até dia 26 de junho de 2013, fundamentando essa urgência “na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.”

A apreciação do presente projeto de decreto-lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na Generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação visa aprovar o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, o qual estabelece o regime jurídico de realização de espetáculos tauromáquicos, conformando-o com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

O diploma sustenta que “Decorridas mais de duas décadas de vigência do regime de realização dos espetáculos tauromáquicos, constante do Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de agosto, e do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, é necessário ajustar à realidade atual as normas que regulam a realização destes espetáculos.”

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, propor a eliminação do artigo 9.º do Projeto de Decreto-Lei em análise, em função do abaixo exposto:

“Artigo 9.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

1 -O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.

2 -O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no presente diploma, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.”

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

2. Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);
3. A matéria aqui em apreço não se enquadra no elenco das matérias reservadas aos órgãos de soberania, conforme resulta da análise aos artigos 164.º e 165.º da CRP;
4. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no n.º 1 do artigo 9.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras);
5. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do artigo 9.º do Projeto, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

CAPÍTULO V

Parecer

Atendendo ao objeto da iniciativa em apreciação, importa começar por referir que a Região Autónoma dos Açores tem, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o poder de “Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Seguidamente, impõe-se referir que o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe na alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º que “Os espetáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações” são matérias da competência da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Face ao acima exposto, cumpre mencionar que no exercício das competências que lhe são constitucionais e estatutariamente reconhecidas, a Região aprovou legislação própria sobre a matéria aqui em apreço, designadamente:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A, de 16 de março, que aprova o Regulamento Geral dos Espetáculos Tauromáquicos de Natureza Artística na Região Autónoma dos Açores;
- b) A Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 35/2011, de 16 de maio, alterada pela Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 85/2011, de 18 de outubro, que estabelece as regras de aplicação e fixa os montantes das taxas sobre os espetáculos de natureza artística e respetivos recintos na Região Autónoma dos Açores.

Assim sendo, ao abrigo do princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o qual dispõe que em matérias não reservadas aos órgãos de soberania aplica-se a legislação regional, conclui-se que o diploma aqui em apreço não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria.

Face ao supra exposto, entendemos, por unanimidade, e salvo melhor opinião, nada ter a opor ao projeto de decreto-lei em análise.

A Subcomissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não manifestou a sua posição.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A Relatora

(Renata Correia Botelho)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)